TC 686/2010

2º Julgado - 3.052ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TC 2.266/2008 e 686/2010.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Cobrança de multas e glosas à contratada não aplicadas à época. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.266/2008 e TC/000686/2010, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o V. Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões recursais não tiveram força para suplantar as irregularidades constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento, no TC **2.266/2008**, o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão que, à unanimidade, julgou irregular a execução parcial do Contrato 036/SME/2008, celebrado pela Secretaria Municipal de Educação com a empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., cujo objeto era a prestação dos serviços de vigilância e segurança patrimonial para as Unidades educacionais da rede física da Secretaria, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica.

Nos termos do Acórdão combatido foi julgada irregular a execução do referido ajuste, foi determinado à Pasta que promovesse a cobrança:

a) Das glosas e multas não aplicadas à época, em valores atualizados, a saber: em razão da inexecução parcial do objeto, glosa de R$ 73.926,00, e multas de R$ 22.177,80, pela inexecução parcial, e R$ 23.976,00, referente às cláusulas contratuais violadas pela contratada;

b) Do valor de R$ 177.422,40, relativo à parcela não executada do objeto, das medições anteriores, referentes ao período de maio a julho/08, bem como das multas de R$ 53.226,72, decorrente da inexecução parcial e o valor de R$ 47.952,00, devido ao descumprimento das cláusulas contratuais 8.4.1, 8.4.3, 8.7 e 8.14.1 e do prazo para instalação dos equipamentos constante do Anexo I do contrato e do documento de fl. 54 dos autos.

Por maioria, foram aceitos os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, com exceção das multas e glosas determinadas por força do julgamento.

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma parcial do v. Acórdão, para que a execução do contrato, no período examinado, fosse considerada formalmente regular e, consequentemente, tornadas insubsistentes as determinações nele contidas, mantendo-se, contudo,

íntegra a parte do decisum que aceitou a totalidade dos efeitos financeiros decorrentes dos atos praticados.

Para tanto alegou que os serviços pactuados eram contínuos e essenciais e que a Administração não poderia ter agido de outra forma, sob pena de graves prejuízos ao patrimônio público, aos funcionários e aos alunos da rede escolar da Prefeitura; que os atos praticados se consumaram no tempo, pois a execução foi realizada no ano de 2008 e que da aceitação dos efeitos financeiros se infere, em sua essência, os atos foram tidos como bons, motivos pelos quais, poderiam ser relevadas as inconsistências formais detectadas, pois os serviços foram corretamente prestados, executados, medidos e pagos, com a entrega do objeto.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a peça recursal não trouxe elementos capazes de sanar as falhas apontadas, e reiterou suas conclusões alcançadas na fase instrutória.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso, em razão de sua tempestividade. No mérito, pelo seu não provimento, por entender que as razões expedidas não são novas, já constando da instrução processual, em nada justificando a modificação do Acórdão.

O Órgão Fazendário reiterou os termos das suas razões recursais e requereu o conhecimento e provimento de seu apelo.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, pois, na esteira do entendimento da Auditoria, sustentou que os apontamentos não constituem meras formalidades, não havendo como considerá-las insubsistentes, tanto que ensejaram glosas e multas por implicarem inexecução parcial do ajuste e, muito menos há que se falar em serviços corretamente prestados, pois, como demonstrado nos autos, o ajuste foi parcialmente executado e as medições e pagamentos não foram realizados de forma devida. Além do que, na parte em que houve aceitação dos efeitos financeiros, tal fato não implicou relevação das irregularidades apontadas.

No TC 686/2010, em julgamento recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o Acórdão que julgou irregular a execução do Contrato 037/SME/2008 e determinou à Origem que promovesse a cobrança da contratada, em valores atualizados, no montante de R$ 20.456,21, em razão das glosas e multas não aplicadas à época.

Por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança, aceitou os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado.

Em suas razões recursais, a Fazenda Municipal, requereu a reforma do Acordão para que fosse considerada regular a execução e,

consequentemente, insubsistentes as determinações do Julgado. Alegou que a atuação administrativa não poderia se dar de forma diversa, pois os serviços em questão eram contínuos e essenciais, não podendo sofrer qualquer forma de interrupção, sob pena de graves prejuízos ao patrimônio público, aos funcionários e alunos. Sustentou que a análise da execução do contrato foi realizada há mais de nove anos, sendo razoável inferir que todos os atos praticados já tenham se consumado no tempo. Apontou elementos que indicariam que os serviços teriam sido corretamente prestados, executados, medidos e pagos, com a entrega do objeto. Pleiteou que inconsistências formais detectadas fossem relevadas.

A Auditoria entendeu que os argumentos apresentados pela Fazenda Municipal não trouxeram novos elementos que possibilitassem o afastamento das irregularidades previamente constatadas, motivo pelo qual reiterou os apontamentos da auditoria que fundamentaram o Acordão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, porquanto as razões recursais não trouxeram novos fatos ou argumentos aptos a rechaçar as impropriedades que embasaram a decisão combatida.

Da mesma forma, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, por seu não provimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 - Conheço dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que tempestivos.

2 - No mérito, acompanhando o entendimento dos órgãos técnico deste Tribunal, nego-lhes provimento, mantendo o Acordão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que as razões recursais não tiveram força para suplantar as irregularidades constatadas.

3 - Cumpridas as medidas regimentais de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92,

72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em julgar irregular a execução do Contrato 037/SME/2008.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que promova a cobrança à contratada, em valores atualizados, o montante de R$ 20.456,21 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), em razão das multas e glosas que não foram aplicadas à época.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, à exceção das multas e glosas que não foram efetivadas à época e que ora determinam a respectiva cobrança, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelo ajuste no período examinado, arquivando-se, estes autos, após as comunicações de praxe.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que não aceitou a totalidade dos efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, do voto proferido em separado, bem como deste Acórdão à Controladoria Geral do Município para acompanhar as providências ora deliberadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.